



São Paulo, 13 de julho de 2020.

Excelentíssima Senhor (a) Parlamentar.

Referência: emendas à MP 984/2020

D.D Senhor (a),

Ao acompanhar as emendas propostas na MP 984/2020, pode-se notar a vossa participação solidária à causa que dirige importante apoio à luta travada pelos sindicatos de atletas na manutenção dos direitos dos trabalhadores, integrantes da categoria de atletas profissionais.

Assim, os **Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo e Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais** vêm, respeitosamente, apresentar material que traz breve análise das questões fático/jurídicas que poderá auxiliá-lo no apoio na discussão da citada MP 984/2020. Não seria demais a observação que este trabalho não tem a mínima pretensão de ingerência ou de ensinar o trabalho a ser desenvolvido por Vossa Excelência.

Desta forma, os sindicatos signatários, ao agradecer imensamente esse apoio, vêm trazer um pouco mais de informações, em torno do contexto prático/jurídico das relações do esporte, que também poderá auxiliá-lo em relação a continuidade da tramitação na defesa de vossa emenda, questão que muito interessa a categoria profissional nesta análise representada.

Assim, os Sindicatos signatários vêm expor o que segue.

A Medida Provisória 984/2020 assim está estabelecida:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde



pública de importância internacional decorrente da pandemia da **COVID-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o **caput**, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

.....
§ 4º Na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes." (NR)

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o **caput** do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de trinta dias.

Art. 3º Ficam revogados os § 5º e §6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

Se o espírito do legislador provisório, ao editar a MP 984/2020, fosse centrado em uma possibilidade de maior ganho para os clubes numa abertura da concorrência, que equivocadamente se entende fechada em uma única emissora, haveria necessidade de ampla análise e discussão com base em fatos advindos das várias realidades existentes dentro do futebol. Uma lei jamais poderia ser elaborada para atender interesses individuais ou de pequenos grupos e lamentavelmente, a construção legislativa do futebol há muito tempo carrega esse conceito. Não seria demais



considerar que esse é um dos graves problemas que tem levado o futebol brasileiro a insolvência.

O entendimento acerca da Medida Provisória 984/2020 vem ganhando contorno e justificativa para sua existência nos debates públicos que não se relacionam com a realidade. Os fatos ocorridos quanto as transmissões dos jogos finais do campeonato estadual do Rio de Janeiro demonstram os graves problemas, na prática, que a edição da Medida Provisória 984/2020 nasceu totalmente deslocada da realidade.

Esquecer que a “vantagem” na negociação entre a emissora, que detém a maioria dos direitos de transmissão dos campeonatos no Brasil, e os clubes, são sempre em desfavor destes segundos porque há muito tempo eles negociam “com o pires na mão”, mostra um afastamento daquilo que deveria mesmo ser debatido.

A condição de precariedade financeira é culpa das próprias irresponsabilidades nas gestões financeiras dos clubes, e querer que a transformação desse quadro ocorra através de uma Medida Provisória é dar mais ferramentas para potencializar a mentalidade de descumprimento reinante no setor e levá-lo cada vez mais à extinção.

A abordagem quanto a mudança na responsabilização direta e pessoal daqueles que fazem a gestão dos clubes, inclusive fazendo-os responder com seus bens pessoais, deveria ser a preocupação governamental e legislativa. Esse tema, sim, se mostra extremamente urgente e relevante porque evitaria a evolução constante de dívidas que se mostram estratosféricas há tempos cuja causa faz com que muitos clubes “vivam na UTI respirando por aparelhos”.

A análise presente trará abordagens de questões jurídicas que tornam na prática essa Medida Provisória um instrumento que se propõe ainda mais ao aumento da irresponsabilidade na gestão financeira do futebol.

Inicia-se a análise sob o aspecto constitucional.

1. Urgência e relevância.

1.1 Ato jurídico perfeito.

Constituição Federal

Artigo 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica,

em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.

[ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]

Dois critérios fundamentais para a necessidade de edição de uma Medida Provisória fincam-se em sua urgência, em que não se pode esperar para uma modificação do preceito de uma lei que cause danos e prejuízos à sociedade, e que seu conteúdo possa ser do interesse do público a que se destina, relevância.

A Medida Provisória traz como justificativa: “em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

4

Nesse ponto o questionamento parece muito simples: como fazer a ligação de interesses ligados aos direitos de transmissões audiovisuais de espetáculo desportivo com a necessidade de urgência que possa afetar a saúde pública? Como ainda enquadrá-la no contexto relevante?

E quanto ao ato jurídico perfeito? Querer modificar regra nas relações estabelecidas há tempos não se coaduna com o propósito de uma medida provisória.

Não se fará aqui mais uma nova análise, para tanto se aproveitará do socorro de trabalho excelentemente elaborado que aborda o desvio jurídico de forma ampla publicado por Rogério Tadeu Romano em 06/2020 em <https://jus.com.br/artigos/83333/a-mp-984-2020>:

(...)

O pressuposto da urgência admite relativa precisão conceitual. O conceito de urgência é relacional. Não existe urgência se a eficácia da disposição só puder se materializar após um lapso do processo legislativo, em algumas formas disciplinadas pela Constituição.

(...)

A edição de medida provisória deve ser suficiente motivada.

José Levi Mello do Amaral Júnior destaca que “é próprio da decretação de urgência não ter âmbito temático pré-definido ou tê-lo definido de modo negativo (pela exclusão de determinadas matérias do seu campo material).

(...)

No caso em tela, é duvidoso que tal medida não represente um desvio de finalidade, e que não atenda ao requisito da relevância, objetivando proteger a certos interesses voltados para algumas agremiações, como é o caso do Clube de Regatas Flamengo que está em litígio com a TV Globo para a transmissão das suas partidas no chamado campeonato de futebol profissional do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

Dito isso, passo a questão da afronta ao ato jurídico perfeito.

O ato jurídico perfeito é um dos possíveis elementos geradores de situações jurídicas concretas, ou, mais limitadamente, um dos possíveis elementos criadores de direitos adquiridos e deveres jurídicos correlatos.

O artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito.

(...)

Na hipótese, há regras de aquisição de direitos, dispostos na Lei Pelé, que não podem ser objeto de nova regra de direito, vindos por Medida Provisória.

Sendo assim, a referenciada MP não tem incidência sobre os contratos em vigência.

Será caso, pois, de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, visando a declaração de afronta à norma constitucional, e, *ab initio*, a suspensão do ato normativo, a ser ajuizada na forma da Constituição Federal, artigo 102, I, a, Lei 9.868/99 e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 169 a 178.

(...)

Corroborando com posição de nobre jurista quanto a sua inconstitucionalidade por inexistência de urgência e relevância e a afronta ao ato jurídico perfeito, fica fixada a primeira defesa em torno de sua não aceitação.

2. O direito de arena como um direito de personalidade.

A Medida Provisória 984/2020 tem por base modificação na forma de tratar o direito de arena.



Para entender o tamanho do erro na edição dessa medida torna-se necessário entender o conceito jurídico e sistematizá-lo dentro de toda a legislação brasileira fazendo relações também dentro dos aspectos de aplicabilidade prática, questão em que o legislador provisório mostrou total desconhecimento.

O direito de arena é espécie sendo que o direito à própria imagem é o gênero. Um direito deriva do outro que se enquadram, em âmbito civil, nos direitos de personalidade.

Das características dos direitos de personalidade as que interessam nesse contexto são a patrimonial e as que tratam da indisponibilidade e irrenunciabilidade.

Ao se tratar da indisponibilidade dos direitos de personalidade há que se fazer menção e distinção a um aspecto que poderia causar dúvida aos mais incautos e assim trazer favorecimento indevido a uma exploração de imagem também indevida.

A imagem ou o direito à própria imagem é indisponível, a pessoa não pode não a querer, é sua, a acompanha aonde quer que vá. Quando se trata da questão patrimonial, aquela que resulta de seu uso comercial, do resultado financeiro proporcionado pela utilização, nessa condição, somente nessa condição, há como entender e aceitar a sua disponibilidade. Porém, a exceção para por aí, a irrenunciabilidade se mantém inatacável.

Ainda, cabe o destaque que a disponibilidade se deve a atitude tomada livremente por aquele que pretende renunciar ao ganho patrimonial da utilização comercial de sua imagem.

Em termos práticos, pode-se perceber essa situação retratada a todo instante quando, por exemplo, em algumas propagandas de comercial de televisão ou revista, vê-se a legenda “o fulano (protagonista da mensagem publicitária) destinou seu cachê em prol de tal instituição de caridade”. Tais mensagens reafirmam que o exposto acima, claramente não retrata qualquer renúncia, mas sim a disponibilidade do patrimônio que seria auferido com a utilização da imagem.

O direito a própria imagem é irrenunciável.

A renunciabilidade, num exemplo grosseiro e exagerado, mas somente para que se entenda o conceito, seria como uma pessoa pudesse tirar a sua face, o seu rosto, ou qualquer outra parte de seu corpo, no sentido literal, e entregar a outra pessoa.

Portanto, ao se tratar de direito individual, somente de direito individual, pode se admitir considerar a disponibilidade, porém tal questão se restringe, como visto, ao



resultado financeiro, autorizado pela livre vontade do cidadão, ao uso da imagem comercial, ou seja, limitado ao âmbito de característica patrimonial.

Quanto às do direito de personalidade sob as condições da imagem coletiva a questão ganha outro tom muito diferente desse.

2.1 O direito de personalidade da pessoa jurídica.

Primeiro passo para o melhor entendimento da questão volta necessidade de compreensão para a imagem do ente jurídico.

Quanto aos direitos de personalidade, que inicialmente se coloca de forma individual – pessoa física, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência expandiram o conceito ao fazê-lo chegar às pessoas jurídicas.

Ao se aproveitar de trabalho publicado por Leonardo da Costa Santini e Christiane Sing Bezerra¹, pode-se afirmar que:

(...)

Resta saber quais direitos da personalidade podem ser atribuídos a pessoa jurídica.

Fabio Ulhoa Coelho sustenta que, “os direitos da personalidade que cabem nas pessoas jurídicas têm por objeto o nome, imagem, vida privada e honra”.

Maria Helena Diniz, por sua vez, entende ser compatível com a pessoa jurídica direitos da personalidade como “nome, à marca, à honra objetiva, à imagem, ao segredo, etc., por serem entes dotados de personalidade pelo ordenamento jurídico-positivo”.

Alex Sandro Ribeiro dentre os direitos da personalidade que podem ser aplicados a pessoa jurídica, merece destaque, o nome, na medida em que não pode ser empregado por outrem em publicações e representações que a exponham ao ridículo, ainda quando não haja intenção difamatória, mesmo quando houver simples *animus narrandi*, sem vontade de difamar, assumindo integral risco pela eventual consequência danosa. Somente com autorização da pessoa o seu nome pode ser divulgado, seja ou não propaganda comercial, tenha ou não interesse em difamar.

A doutrina se pacificou nos termos em que a pessoa jurídica também detém seu direito de personalidade e, no caso do direito de arena, caberá a ela a defesa de seu nome e imagem, principalmente.

¹ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/consideracoes-sobre-os-direitos-da-personalidade-da-pessoa-juridica/>



Dentre os doutrinadores, ainda pode se dar destaque a Alex Sandro Ribeiro que afirma: “Somente com autorização da pessoa o seu nome pode ser divulgado, seja ou não propaganda comercial, tenha ou não interesse em difamar”.

Ainda na linha dos doutrinadores, Elimar Szaniawski afirma que “embora ausente de dignidade, o fato de a pessoa jurídica ser uma entidade análoga ao ser humano e, conseqüentemente, portadora de personalidade, faz com que José Lamartine Corrêa de Oliveira formule a noção de a pessoa jurídica trazer em si uma personalidade cujas emanções ou atributos são reconhecíveis como direitos de personalidade devidamente tuteláveis pelo direito”.

A jurisprudência confirma a doutrina:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1002740-18.2017.8.26.0001 SP 1002740-18.2017.8.26.0001. Publicada em 19/03/2020

AUTORA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - RÉ - ATO ILÍCITO - OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - AUTORA - PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 227 DO STJ - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - VALOR - JUÍZO - FIXAÇÃO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - art. 8º do cpc. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0382738-76.2014.8.19.0001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 25 VARA CIVEL. Publicada em 28/04/2017

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. SEDIMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA A POSSIBILIDADE DE SER RECONHECIDO O DANO MORAL EXPERIMENTADO PELA PESSOA JURÍDICA (SÚMULA 227, STJ -"A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL"). INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA PARTE RÉ QUE CONFIGURA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DO QUAL NÃO DECORREU DEPRECIÇÃO PÚBLICA DA IMAGEM OU OUTRA OFENSA À HONRA OBJETIVA DA SOCIEDADE AUTORA. NÃO RESTOU COMPROVADA A OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA (ART. 52, DO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTES STJ. ENUNCIADO Nº 75, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TJ-RJ: "O SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL OU CONTRATUAL, POR CARACTERIZAR MERO ABORRECIMENTO, EM PRINCÍPIO, NÃO CONFIGURA DANO MORAL, SALVO SE DA INFRAÇÃO ADVÉM CIRCUNSTÂNCIA QUE ATENTA CONTRA A DIGNIDADE DA PARTE" PROVIMENTO AO RECURSO.



Assim, imaginar que uma “pessoa jurídica pode se apoderar da imagem de outra pessoa jurídica sem negociação ou sem autorização” seria criar meios de disputas judiciais cujos os efeitos já mostram de forma antecipada, extraordinariamente nefastos cujos resultados atingirão exatamente o contrário daquilo o que, teoricamente, se pretendeu com a modificação abrupta da lei através da citada Medida provisória 984/2020.

Saindo da esfera doutrinária e jurisprudencial o que se busca agora é o entendimento dos problemas que se verificarão na prática.

2.2 O direito de arena como um direito coletivo

O direito de arena tem seu núcleo e razão de existir unicamente centrado na obtenção de recursos econômicos quando da utilização da imagem coletiva, sem que possa se decompor individualmente para os clubes ou para os atletas profissionais.

Nas modalidades coletivas ara que esse direito se configure sempre haverá a necessidade de dois times e dois grupo de jogadores.

Não se pode, portanto, admitir tratá-lo apenas como uma prerrogativa de uma entidade esportiva assumir e se apoderar da autorização da negociação e da apropriação dos resultados financeiros dessa negociação como a Medida Provisória equivocadamente pretende. Interpretação essa, para dizer o mínimo, deveras descontextualizada.

Em termos de atleta profissional, o que é facultado ao clube empregador se restringe a possibilidade de “negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo”, porém a concepção do direito de arena é bem mais ampla. Em termos de clubes, como até agora o interesse era individual dentro do conceito de negociação coletiva sendo que todos aceitavam as condições propostas individualmente para as vendas dos direitos, todos estavam sob o mesmo guarda-chuva da emissora compradora que poderia dispor das transmissões de acordo com seu interesse mercadológico. Nesse contexto ainda, o clube recebia mesmo sem ter os seus jogos transmitidos.

Ao ampliar o conceito sabe-se que direito de arena é uma espécie de direito à própria imagem, que se compõe quando atinge especificamente a imagem coletiva dos atletas conjuntamente com a imagem das entidades desportivas.

E porque “entidades desportivas” no plural? Porque o direito de arena não se realiza nem se aperfeiçoa sem a participação de dois clubes e dois grupos de atletas profissionais.



Aliás, quanto mais clubes puderem participar dentro de uma condição possível e razoável de competição mais ganhos poderão ser alcançados.

Desta forma, sendo um direito individual dentro de uma obra coletiva, inclusive conforme mandamento constitucional, não há como desconsiderar que para o aperfeiçoamento desta obra coletiva específica, para a existência do direito de arena, haverá, obrigatoriamente, a participação de dois grupos de atletas profissionais. E quanto aos clubes, a participação mínima exige dois deles.

Sem qualquer desses atores, se aliados do contexto coletivo, o direito de arena não se concretiza.

Definição essa corroborada pelos Tribunais:

"RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE LEI PRO ACORDO ENTRE OS INTERESSADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecida às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional da parcela é a letra "a" do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a "proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas". 3. A Lei é clara ao prever que o valor referente ao direito de arena será no mínimo de vinte por cento, pelo que a expressão "salvo convenção em contrário" se refere à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou à possibilidade de ampliação do percentual. Decorre daí que não é possível a diminuição do valor de vinte por cento definido em Lei. Recurso de revista conhecido e provido". (grifos)

10

Tribunal Superior do Trabalho. RR-421-2005-013-05-00.2

(...)

O ministro Alberto Luiz Bresciani, que examinou o recurso, entendeu o contrário. Para ele, o pedido do Ministério Público não se dirige a trabalhadores específicos, mas "a quaisquer trabalhadores que merecessem a percepção da parcela relativa ao direito de arena" — e pode, sim, ser examinada do ponto de vista coletivo, tratando-se de direito individual homogêneo. A Constituição, por meio da ampliação dos limites do artigo 6º do Código de Processo Civil, determinou que compete ao MPT, entre outros, promover os "interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos", explicou o relator, com base em

vários precedentes do Supremo Tribunal Federal e do TST no mesmo sentido.

De acordo com o ministro, o caso se enquadra no contexto dos interesses individuais homogêneos com amparo na Lei 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor, no qual o parágrafo único, III, do artigo 81 estabelece que “os interesses individuais homogêneos são aqueles de grupos, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente provenientes das mesmas circunstâncias de fato”. (grifos)

(...)

Os julgados colecionados, escolhidos dentre tantos outros, corroboram e definem o direito de arena como um direito coletivo, não podendo, portanto, ser entendido e analisado de forma diversa.

2.3 A Medida Provisória 984/2020 pretende destinar o direito de arena ao clube mandante.

“Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo”.

11

Quanto a condição dada pela MP 984/2020 de o clube negociar individualmente pode-se prever problemas na usurpação da imagem de terceiros.

Já trazida nesta análise a questão do direito de personalidade da pessoa jurídica e a proteção contra seu uso indevido.

Também, a doutrina ampara e se concentra no fato que mesmo que a Medida Provisória 984/2020 queira dar poder ao clube mandante, tal poder não exclui a obrigação de negociar e buscar a autorização do clube visitante por não poder “pegar para si a imagem que não é sua”. Lei nenhuma pode dar tal consentimento sob pena do caos generalizado e diversas discussões nos Tribunais.

Seria o mesmo que se aproveitar de alguma característica positiva do Rei do Futebol - Pelé, da Coca-Cola, das Lojas Marisa, por exemplo, e usá-la, para o uso de ganho financeiro comercial, sem autorização e sequer arcar com a obrigação de indenizar.

Conclui-se, desta forma, que mesmo que se queira dar o poder, único e exclusivo, ao clube mandante para o aproveitamento do resultado comercial do direito de arena remanesce a obrigação ao respeito à imagem do outro clube com a consequente necessidade de negociação paralela para a autorização e ajuste na divisão de valores.

Em se tratando de relações de clube para clube, quem pode garantir que essa medida que impõe negociação paralela para a obtenção de autorização e divisão dos valores será pacífica e conclusiva? As relações atuais entre eles, principalmente dos clubes do Rio de Janeiro, mostram que essa tarefa de pacificação se torna quase impossível e que vai afastar qualquer possibilidade de obtenção de recursos com a exploração da imagem dos clubes. Todos vão perder. Ou alguém pode imaginar pacífica a disputa de valorização de imagem, como por exemplo, entre Palmeiras e Corinthians; Santos e São Paulo; Flamengo e Fluminense; Vasco e Botafogo; Cruzeiro e Atlético Mineiro; Internacional e Grêmio; Bahia e Vitória, Sport e Náutico etc.?

Aliás, foi esse desencontro que causou a extinção do Clubes dos Treze, então qual a evolução, qual o fato, o que faria alguém crer que isso poderia se modificar agora?

Portanto, a interpretação que o mandante pode autorizar ou negociar o direito de arena sem a interferência e participação do outro clube participante do espetáculo desportivo, sem que ele se aproveite do resultado econômico dessa negociação, se constitui, na prática, em mais um enorme equívoco jurídico.

2.3.1 Problemas de clube para clube

A Medida Provisória 984/2020 pretende dar um poder ao clube mandante enquanto obriga a participação do clube visitante.

Não é novidade que para que uma partida aconteça se torna necessária a participação de dois clubes, o mandante e o visitante, e cada clube conta também com o seu grupo de atletas profissionais. Assim, essa imagem coletiva conta com a participação de dois clubes e dois grupos de atletas profissionais.

Entendendo outros e mais problemas que se vislumbra na prática.

Quando se pretendeu dar ao mandante o inteiro poder sobre o direito de arena, seria sensato concluir que o legislador provisório vislumbrou a igualdade de possibilidades, aquela que possa existir em um campeonato em que um clube, no confronto com um mesmo clube adversário, ora é mandante ora é visitante.

Existiria, também quanto a isso, problemas sem resolução?

O socorro acerca desse problema vem da análise do jurista Pedro Renzo² em artigo publicado na internet que esmiuçou a questão:

Para os clubes que não os chamados “grandes”, poderá haver perdas significativas de receitas, vez que, em linhas gerais, considerando que na média dos torneios disputados, cada clube é mandante em metade das partidas, então haveria perda de 50% da receita, vez que o recebimento estaria vinculado a ser ou não mandante do jogo. E mais, há torneios, como na Copa do Brasil, em que não necessariamente ocorre o “jogo de volta” para as rodadas iniciais. Disso, há então descompasso, vez que o clube visitante nada receberá pela transmissão. Outra questão de reflexão se dá, na situação hipotética de que se um clube sem muitas conquistas, for mandante num dos jogos da Copa do Brasil, em disputa com um dos chamados “grandes”, por exemplo, haveria o mesmo ganho a ele pela nova legislação, comparativamente à regra então vigente? A resposta se mostra negativa, vez que o então clube “grande” não teria o “poder” de negociação para tal transmissão, já que não seria o mandante do jogo. Tal cena geraria prejuízos diretos e imediatos ao clube não grande! Por outro lado, há que se analisar as consequências da MP às emissoras. Não havendo no Brasil apenas uma emissora de televisão e havendo diversas plataformas em que a transmissão se dá, já é realidade que alguns clubes contratam com uma emissora, para algumas plataformas e com outra emissora para outras plataformas, além de canais específicos de internet e telefonia móvel, bem como com diferenciação por campeonato. Com o novo regramento, não será incomum que cada um dos dois clubes que disputem uma partida, esteja vinculado a emissoras distintas e para plataformas distintas, com canais de internet e telefonia móvel também distintos. Essa “confusão” poderá impor a necessidade de negociações prévias, entre emissoras, internet, empresas de telefonia e clubes, à cada partida ou para uma quantidade certa de partidas ou até de campeonatos, para minimização das possibilidades de discordâncias entre os envolvidos ou até mesmo estancar, em definitivo, qualquer discussão futura.

O jurista escancara o grave problema ao prever o desequilíbrio e injustiça quando apenas um clube, dos dois participantes do espetáculo desportivo, poderá se beneficiar do resultado econômico da transmissão de uma partida sem que haja a possibilidade, sequer, se negociar uma segunda partida. Questão essa que acrescenta ainda o aumento do espaço abissal entre clubes “grandes e pequenos”.

² https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/EA6DA07878604D_artigomigalhas.pdf



Traz ainda uma reflexão da necessidade de negociação entre plataformas distintas da internet, outra situação que ninguém garante pacificação e relação harmoniosa.

Mais uma razão que a urgência da Medida Provisória 984/2020 não se comprova e que deve ser combatida e rechaçada.

Também, mal esquentou no esporte a Medida Provisória 984/2020 já trouxe os problemas quanto a individualização do poder de negociar.

TJD libera transmissão na TV do Flamengo da final da Taça Rio desta quarta, contra o Fluminense

Decisão foi publicada pelo tribunal no fim da tarde desta quarta-feira, quatro horas antes da decisão da Taça Rio

Por GloboEsporte.com — Rio de Janeiro

08/07/2020 17h19 Atualizado há 3 semanas

(...)

Na última segunda-feira, o Fluminense foi o sorteado para ser o mandante da partida, o que lhe daria o direito de transmissão, de acordo com a Medida Provisória 984/2020. Mas o entendimento do auditor do TJD José Jayme Santoro, relator do caso, foi de que, como a decisão é em jogo único, ambos os clubes têm o direito a realizarem as próprias transmissões. Por isso, liberou a liminar em favor do Flamengo.

<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/tjd-libera-transmissao-na-tv-do-flamengo-da-final-da-taca-rio-desta-quarta-contra-o-fluminense.ghtml>

Esse foi somente o primeiro dos vários problemas que virão, caso ela se mantenha.

2.1.4 O direito de arena e o dever de indenizar

Já visto neste contexto, em que se define o direito de arena como um direito de personalidade e que sua utilização por terceiros impõe o dever de indenização.

Quanto a esse tema de vital importância há que se entender a lição de Juliano Heinen³:

(...)

³ <file:///C:/Users/Martorelli/Downloads/HeinenDireito-de-Arena.pdf>

O direito à imagem tutela a faculdade de escolher o momento que se quer ser visto em público e pelo público, e o modo como esta exposição dar-se-á. Já o direito de arena consagra a tutela de um momento posterior, especificamente quando o indivíduo já escolheu expor-se em público, mas quer ver protegida a exploração econômica (reprodução e transmissão) de sua imagem. Esses fatores relacionam-se ao direito que um sujeito possui de ser e permanecer autêntico. Se a obra de um ser humano é um reflexo desta autenticidade, o direito de arena consagra a proteção da reprodução e da transmissão indiscriminada e desonerada da criação e da inventividade humana. (grifos)

O conteúdo acima não necessita de mais interpretações, ele fala por si só.

Não se pode aceitar nenhuma construção legislativa com a possibilidade de violação de direito de um cidadão ao permitir “legalmente” a usurpação e a consequente violação da imagem por terceiros.

2.4 O vínculo que torna possível a negociação do direito de arena pelo clube sem a interferência dos atletas profissionais.

A vinculação que outorga ao clube a possibilidade de negociar a autorização dos direitos de transmissão, inclusive estabelecer o *quantum*, o valor a ser recebido, sem a autorização expressa e direta da utilização de sua própria imagem, sem a livre manifestação de vontade dos atletas profissionais, se realiza através do contrato de trabalho.

TST – RR – 1210/2004-025-03-00 – Relator – GMABL – DJ – 16/03/2007 – DIREITO DE ARENA NATUREZA JURÍDICA. I – O direito de arena não se confunde com o direito à imagem. II – Com efeito, o direito à imagem é assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos V, X e XXVIII), é personalíssimo, imprescritível, oponível erga omnes e indisponível. O Direito de Arena está previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98, o qual estabelece a titularidade da entidade de prática desportiva. III Por determinação legal, vinte por cento do preço total da autorização deve ser distribuído aos atletas profissionais que participarem do evento esportivo. IV – Assim sendo, não se trata de contrato individual para autorização da utilização da imagem do atleta, este sim de natureza civil, mas de decorrência do contrato de trabalho firmado com o clube. Ou seja, o clube por determinação legal paga aos seus atletas participantes um percentual do preço estipulado para a transmissão do evento esportivo. Daí vir à doutrina e a jurisprudência

majoritária nacional comparando o direito de arena à gorjeta, reconhecendo-lhe a natureza remuneratória. V- Recurso conhecido e provido.”

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1679649 SP 2017/0144164-1 TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. DIREITO DE ARENA. ART. 42, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 9.615 /98 (" LEI PELÉ "). ALEGADA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ARTS. 43, I, DO CTN, E 3º, § 4º, DA LEI N. 7.713 /88. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IRPF CARACTERIZADA. (STJ)

Data de publicação: 23/05/2018

EMENTA

DIREITO DE ARENA. ART. 42, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 9.615 /98 (" LEI PELÉ "). ALEGADA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ARTS. 43, I, DO CTN, E 3º, § 4º, DA LEI N. 7.713 /88. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IRPF CARACTERIZADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973. II - Nos termos do art. 42 , caput, da Lei n. 9.615 /98, com a redação dada pela Lei n. 12.395 /11, o direito de arena consiste na prerrogativa e na titularidade exclusivas, que as entidades de prática esportiva (clubes, associações) detêm, de "[...] negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem". III - Não há dano ou lesão passível de reparação econômica. Isso porque o esportista profissional é remunerado, previamente, para abdicar da exclusividade do exercício de um direito disponível, nos termos pactuados, constituindo o valor correspondente ao direito de arena autêntico rendimento extra, corolário da compulsoriedade da transferência, para o atleta, de parte do montante arrecadado na competição, denotando nítido conteúdo de acréscimo patrimonial. IV - Somente fará jus à parcela relativa ao direito de arena o esportista profissional que mantiver relação laboral com entidade de prática desportiva, formalizada em contrato de trabalho. A verba em questão retribui e decorre da própria existência do contrato de labor e dele deflui, em negócio jurídico que lhe integra, remunerando e acrescentando os ganhos do atleta em contrapartida pela autorização dada para o uso da sua imagem. (grifos)



A primeira hipótese verifica que o direito de arena, embora seja uma espécie de direito à própria imagem, difere dela no âmbito de seu reconhecimento.

Enquanto o direito à própria imagem tem sua origem no âmbito civil, o direito de arena nasce e se resolve no âmbito trabalhista, mais especificamente na relação de trabalho entre atleta profissional e clube. Assim somente pode-se entender o direito de arena como um direito de personalidade da pessoa física dentro do contexto esportivo e restrito a uma relação profissional nascida em um vínculo do contrato de trabalho.

O parágrafo 1º do artigo 42 da Lei 9.615/98, é claro em assinalar se tratar “atletas profissionais”, portanto, fica reforçada a interpretação de uma relação havida sob a égide de um contrato de trabalho. Para completar a relação existente entre atleta profissional e clube recorre-se ao entendimento legal previsto no artigo 35 da Lei 9.615/98 que impõe a esse trabalhador, como um de seus deveres profissionais, a obrigação a participação nos jogos, espetáculos desportivos, programados previamente.

Assim, se um atleta é considerado “profissional” e é obrigatória sua participação nos jogos previamente programados em que as entidades esportivas, clubes, são os protagonistas, essa relação, enquadrada sob o comando do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei 9.615/98 se configura diretamente como uma relação de trabalho. Até aqui, nenhum fato novo, mas importante para o entendimento do que vem a seguir.

Esse componente, a relação de trabalho, é balizador para tratar da natureza jurídica do direito de arena que mesmo sendo uma derivação do direito à própria imagem, essa em âmbito civil, verifica-se que a autorização e consequente indenização pela utilização da imagem do atleta profissional só se aperfeiçoa sob a ótica de um contrato de trabalho, sendo portanto um direito cuja natureza jurídica é puramente trabalhista.

Nestes termos, a questão que paira no contexto a respeito do direito de arena do atleta profissional trabalhador traz um questionamento: seria possível o atleta profissional manter como indisponível o fruto patrimonial do uso de sua imagem?

Essa resposta merece uma breve explicação.

Há algum tempo direito do esporte, tendo o futebol como ponto principal, vem discutindo essa matéria. Por uma série enorme de problemas financeiros que têm, os clubes tentam usurpar esse direito dos atletas profissionais sob a argumentação que são eles os verdadeiros titulares do direito e justificam pelo pagamento de altos salários aos jogadores, e isso, por si só, já bastaria para assumir sua total titularidade sobre a imagem dos trabalhadores atletas profissionais.



Primeiro, o fato de pagar altos salários não está ligado a nenhuma imposição legal e quem o faz, faz de livre e espontânea vontade. Assim, não há nenhuma justificativa para aceitação dessa argumentação.

Como somente na relação de trabalho é que nasce o direito de arena, como já visto, ele se reveste por sua natureza trabalhista e como tal carrega por característica, entre outras, indisponibilidade e a irrenunciabilidade.

Quanto a isso se depreende a necessidade de maior reflexão da relação de trabalho e o direito do trabalho.

A irrenunciabilidade dos direitos pelo trabalhador constitui um princípio fundamental/peculiar do direito do trabalho. É certo que em outras disciplinas jurídicas também há direitos irrenunciáveis. Mas nelas a possibilidade de renúncia é normal (como acontece no Direito Civil) enquanto no Direito do Trabalho o que ocorre é o inverso, constituindo a irrenunciabilidade a regra e a renunciabilidade a exceção.

A finalidade imediata do Direito do Trabalho consiste na proteção jurídica ao trabalhador, necessária, de uma parte, porque a relação de emprego, implicando na prestação de serviços sob a ordem e direção do empregador, e em organização e ambiente por este predisposto, que pode acarretar risco para a incolumidade física e moral do empregado, compromete a própria pessoa deste, de que é inseparável a energia de trabalho.

De outra parte, acham-se os trabalhadores em situação de debilidade econômica em face dos empregadores, que os leva a se submeterem às imposições destes, escudadas no seu poderio, o qual lhes permitiria fazer no contrato de trabalho a lei do mais forte, se não houvesse um sistema normativo destinado a corrigir tais desigualdades.

Em se tratando de debilidade econômica na relação de trabalho do atleta profissional, mesmo que se queira suprimir a questão quando o fato envolve o alto salário de um atleta profissional, não se pode entendê-lo de forma unilateral. Afinal, quando um empregado se mostra poderoso pela percepção de um alto salário seria de muita ingenuidade imaginar que o empregador que assume tal responsabilidade não seja ainda muito mais poderoso. Desta forma, o atleta profissional de forma clara e direta se encontra sempre no elo mais fraco dessa corrente. Qualquer interpretação diferente disso somente acontece quando se coloca o clubismo, o amor pelo clube, como ponto central de interpretação que não tem nada a ver com uma interpretação jurídica.



Com esse propósito, o da defesa do mais fraco, foram editadas as leis trabalhistas, decorrentes da necessidade de ordem pública de reequilibrar a posição das partes na relação de emprego, armando o trabalhador daquela superioridade jurídica capaz de compensar a sua inferioridade econômica.

Tal sistema normativo, que não é outro senão o Direito do Trabalho dota o empregado de direitos que, indisponíveis e inderrogáveis pelas partes – salvo se para melhorar a condição do trabalhador – são irrenunciáveis por este.

A inderrogabilidade dos preceitos do Direito do Trabalho, não raro, se impõe até mesmo ao empregado, com o propósito de evitar que ele, pela sua imprevidência ou por um interesse de maior ganho imediato, renuncie aos direitos decorrentes das limitações legais de ordem pública relativas à idade, sexo, higiene, segurança e duração do trabalho. A inderrogabilidade, excepcionalmente, pode ser absoluta, impondo-se a ambas as partes e mesmo em prejuízo do empregado, quando isso resulte da vontade da lei, voltada para a defesa de interesses maiores da coletividade.

A indisponibilidade absoluta é rara no Direito do Trabalho, podendo apontar-se como exemplo, o direito previdenciário, o direito do trabalhador à segurança e a liberdade sindical. A indisponibilidade relativa domina o Direito do Trabalho, como também a imperatividade das normas e a presunção de vício de consentimento, também causas da exclusão, quase total, do poder de disposição quanto aos direitos do trabalhador.

19

São irrenunciáveis, pelo empregado, os direitos de terceiros tais como o direito da família à pensão ou auxílio-funeral e os que sejam também dos companheiros de profissão do empregado (direitos coletivos como a liberdade sindical e a greve), bem como a previdência social. Esses últimos são mais que irrenunciáveis; são indisponíveis. E esse é o ponto que deve ser considerado no direito de arena.

Os direitos conferidos aos trabalhadores, abstratamente, em normas positivas, legais ou convencionais, não podem jamais ser relegados por eles. No entanto, quando tais direitos passam para o plano concreto, é permitido às partes a negociação, não constituindo infração ao princípio da irrenunciabilidade, desde que se trate de meras pretensões de direitos e não de direitos definidos e incontroversos.

Embora possa parecer contraditório que ao mesmo tempo em que é terminantemente proibido ao trabalhador renunciar a seus direitos (renúncia), lhe é facultado ceder parte destes mesmos direitos (transação), os dois institutos não se chocam. No caso do direito de arena, direito do atleta profissional trabalhador, a transação já estaria “embutida” quando da assinatura do contrato de trabalho.



Para que não se crie condição de oposição ou impedimento nas tratativas para a obtenção dos direitos de transmissão, a lei criou uma figura anômala em que um ente jurídico tenha condição de negociar por outro sem autorização expressa e sem nenhuma necessidade de negociação de um a um de cada participante do espetáculo, questão que inviabilizaria qualquer definição.

A anomalia jurídica se concentra no fato de o clube negociar a autorização pelos trabalhadores atletas profissionais, negociação essa que tem, teórica e parcialmente, sua titularidade deslocada, mas que se aperfeiçoa, **definindo e lhe dando legitimidade com a obrigatoriedade do repasse da indenização “não autorizada expressamente”, parte que cabe aos atletas profissionais, que têm suas imagens utilizadas comercialmente.** (grifos)

Em termos das características sobre irrenunciabilidade e indisponibilidade nunca demais retratar:

(...)

O princípio da irrenunciabilidade é a impossibilidade jurídica de privar o empregado de uma ou mais vantagens concedidas pelo Direito do Trabalho. Isto significa que as partes não podem abrir mão de direitos de ordem pública os quais, para protegerem o empregado, foram criados como um conteúdo mínimo a ser estabelecido no contrato.

De acordo com Américo Plá Rodriguez, o princípio da irrenunciabilidade não se limita a obstar a privação voluntária de direitos em caráter amplo e abstrato, mas também, a privação voluntária de direitos em caráter restrito e concreto, prevenindo, assim, tanto a renúncia por antecipação como a que se efetue posteriormente. Esse princípio tem fundamento na indisponibilidade de certos bens e direitos, no cunho imperativo de certas normas trabalhistas e na própria necessidade de limitar a autonomia privada como forma de restabelecer a igualdade das partes no contrato de trabalho⁴.

Quanto a irrenunciabilidade das verbas trabalhistas se busque, também, o auxílio jurisprudencial:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 3226620125020471 ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE

⁴ <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1743258/o-que-se-entende-por-principio-da-irrenunciabilidade-kelli-aquottiruy>



FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. (TST)

Data da publicação: 15/09/2017

Salienta-se que, na hipótese, as partes por meio de acordo individual homologado em Juízo, estabeleceram a natureza indenizatória do direito de arena, o que não encontra respaldo na lei, e na jurisprudência, pois, além da alteração da natureza jurídica somente ser possível por meio de convenção coletiva de trabalho, na forma dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 42, § 1º, da Lei nº 9.615 /98, esta Corte superior consagrou o caráter salarial do direito de arena, como espécie de "gorjeta" paga por terceiros e repassada pelo empregador ao empregado, tornando-se, pois, direito indisponível. Assim reconhecida a natureza salarial do "direito de arena", torna-se devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor transacionado pelas partes. Recurso de revista conhecido e provido.

TST - EMBARGOS DECLARATORIOS RECURSO DE REVISTA ED-Ag-RR 1026000320095010044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL QUE DISPÕE DE DIREITO DE ARENA INFERIOR AO PREVISTO EM LEI. INVALIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. (TST)

EMENTA

DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL QUE DISPÕE DE DIREITO DE ARENA INFERIOR AO PREVISTO EM LEI. INVALIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. Não há omissão a ser sanada, na medida em que a Turma, à luz do princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, assim como considerando a jurisprudência da SBDI-1 sobre o tema e a redação original do art. 42, § 1º, da Lei 9.615 /1998, manifestou-se pela impossibilidade de redução do percentual do direito de arena. Hipótese em que o reclamado pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados. Publicado em 26/04/2019. (grifos)

Nesse sentido, somando-se as características da indisponibilidade e irrenunciabilidade, em um questionamento direto tem-se pronta a resposta: o atleta profissional NÃO pode impedir o uso de sua imagem ou pode dispor de sua vontade para torná-lo indisponível conquanto receba os frutos do resultado comercial da veiculação comercial de sua imagem.



E a resposta é NÃO por três motivos principais: primeiro porque esse é um direito que se complementa na junção da utilização de sua imagem e da imagem de seu clube empregador, numa simbiose perfeita onde um não é nada sem o outro; depois é que se tivesse que, como no direito civil, a possibilidade de negociação individual, dificilmente se chegaria a uma definição a contento com a participação de todos aqueles que se mostram importantes para a valorização do espetáculo; e por fim, jamais o trabalhador, na sua condição de total subordinação ao empregador, poderia se recusar de “dar seu consentimento” para o uso de sua imagem.

Assim, se o atleta profissional não pode impor oposição ao uso de sua imagem, pode-se concluir facilmente que o direito de arena somente se aperfeiçoa e legitima com o pagamento obrigatório da parte que cabe aos atletas profissionais pelo seu enquadramento trabalhista mesmo com as características predominantes da irrenunciabilidade e indisponibilidade.

2.4.1 Problema quanto ao poder de autorização do clube mandante e os atletas profissionais do clube visitante

Nesse quesito mais um problema causado pela tentativa de alteração legislativa trazida pela MP 984/2020.

O direito de arena, como visto, se caracteriza com a participação de dois clubes e cada um deles com seu grupo de atletas profissionais trabalhadores. Na condição que exige a participação dos atletas profissionais do clube visitante no espetáculo desportivo, diferentemente do que ocorre quando há a relação de trabalho, surgirá uma sensível distinção quanto a possibilidade de oposição.

Que se entenda a hipótese presente neste parágrafo sob a especulação, e somente sob especulação, em torno da efetivação da Medida Provisória 984/202.

Enquanto o que acontecia sob a regra “antiga” da Lei 9.615/98 em que as obrigações se dividiam entre os dois clubes participantes nas relações, cada um com seus atletas, na configuração da relação de trabalho que não permite a oposição, já esmiuçada anteriormente, essa nova relação se reveste puramente como uma relação comercial de direito civil, mudando, assim, toda o cenário de negociação.

Como não há vinculação direta entre clube mandante e grupo de atletas profissionais trabalhadores do clube visitante, haverá a necessidade de autorização individual dos atletas profissionais, questão que trará o risco de não conclusão e total embaraço negocial por, principalmente, dois motivos: cada atleta profissional poderá querer a valorização de sua imagem sem nenhuma referência; o atleta profissional pode,

simplesmente, inclusive da mesma forma que seu clube empregador, não querer a exposição de sua imagem, podendo exercer sua oposição.

Oposição que encontra previsão no Código Civil brasileiro da seguinte forma:

CAPÍTULO II

Dos Direitos da Personalidade

(...)

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

(...)

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

A previsão legal exposta no Código Civil brasileiro elencada acima é auto explicável.

Então, o que se tem por óbvio é o entendimento que para o exercício legítimo do atleta profissional quanto a possibilidade de oposição, a previsão legal estabelecida



na Lei 9.615/98, que se propõe a alteração pela Medida Provisória 984/2020, haveria que contemplar tal opção de negociação individual do atleta trabalhador, só assim e desta forma cada atleta profissional poderia negociar “o seu próprio direito”.

Ao negociar individualmente “o seu próprio direito” que poderia se entender diferente de atleta profissional para atleta profissional, ao se tomar em conta alguns critérios mercadológicos de valorização, conclui-se que a questão traria por resultado a esse cenário o verdadeiro “caos negocial”, situação que, na prática, inviabilizaria toda a possibilidade da “venda dos direitos de transmissão”. Inviabilizaria na relação comercial patrimonial de atleta profissional para clube; inviabilizaria na relação de valorização entre atleta profissional para atleta profissional.

Numa outra hipótese e imaginando a possibilidade de transmissão de imagens do espetáculo sem a participação de algum atleta profissional que não chegou a um acordo ou simplesmente não queira sua imagem veiculada, poderia se pensar na efetivação da transmissão?

Nem o mais avançado artifício tecnológico terá a condição de ser usado nessa condição de tentar excluir imagem de quem não a quer veiculada. A já pacificada jurisprudência sobre a posição de obrigação de indenizar mesmo quando a utilização se restrinja ao simples espectro do cidadão traria prejuízos futuros e remanesceria a possibilidade de oposição.

A doutrina explica:

"..., o direito à imagem é de grande elasticidade, cuidando da proteção conferida à pessoa em relação à sua forma plástica e aos respectivos componentes identificadores (rosto, olhos, perfil, busto, voz, características fisionômicas) que a individualizam na coletividade, deixando antever um amplo espectro, formado por um conjunto de características que permitem a sua identificação no meio social... A tutela jurídica do direito à imagem (CC, art. 20) segue, em linhas gerais, a regra do art. 12 do Código Civil, que tem caráter geral. Basicamente a proteção do direito à imagem se aperfeiçoa através da tutela preventiva (inibitória), com o escopo de impedir que o dano ocorra ou se alastre. Não afasta, de qualquer modo, a possibilidade da tutela repressiva, através de ação de indenização por danos extrapatrimoniais (comumente chamados de danos morais), quando o dano já se concretizou, independentemente de causar prejuízos materiais."⁵

⁵ Braga Neto, Felipe Peixoto: Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 3 Ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018.



Portanto, a condição criada pela proposta da Medida Provisória 984/2020 vai possibilitar a condição de não participação do atleta profissional trabalhador do clube visitante.

3. A supressão da obrigatoriedade o repasse direto aos sindicatos de atletas

Engana-se aquele que acha que o simples fato de suprimir na lei 9.615/98 não causaria grave violação de direitos do atleta profissional trabalhador.

Ao conhecer a evolução histórica até que se chegasse ao respeito da obrigação do repasse até o mais apaixonado torcedor, porém aquele torcedor que respeita os direitos de terceiros porque também quer seu os seus direitos respeitados, entenderá que essa tentativa de supressão se constitui de um grave erro.

O direito de arena existe desde 1973 cuja previsão estava inserida no parágrafo 100 da Lei 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973:

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

25

Obs. artigo com alterações, vigente na Lei 9615 de 1998.

Apesar da existência do direito desde 1973 o trabalhador atleta profissional que tem sua imagem utilizada comercialmente somente passou efetivamente a receber uma pequena parte desse resultado econômico em 2001, após alguns sindicatos ajuizarem ação com esse intuito em 1997, que redundou em um acordo no ano de 2000.

Incontestável, então, os 28 anos de descumprimento dos responsáveis ao repasse aos atletas profissionais, os clubes.

Após a vigência do resultado desse acordo judicial, que traz a obrigação aos clubes e emissoras detentoras dos direitos o envio dos valores referentes aos direitos dos atletas aos sindicatos, foi que os trabalhadores passaram a se beneficiar da utilização comercial da sua imagem.

Porém, mesmo dentro de “novo período” após 2000, documentos comprovaram que os clubes fizeram, e continuam fazendo, de tudo para burlar os valores que realmente tem a obrigação de repassar.



Os sindicatos de atletas que trabalham verdadeiramente para a categoria ajuizaram ações para a compensação dessas diferenças e em todos os processos cujo juiz deferiu perícia contábil houve a constatação de diferenças significativas. Processos esses ainda em tramitação.

Se antes da ação judicial, que redundou no acordo, os clubes não respeitavam o direito do trabalhador e mesmo na vigência dele continuam fazendo peripécias contábeis para não cumprir com a sua obrigação, como imaginar, como pretende a Medida provisória 984/2020, ao devolver-lhes essa (i)responsabilidade o que eles cumprirão com suas obrigações? Com a mais absoluta certeza é a volta do descumprimento e com o legislador se mostrando conivente e cúmplice nessa grave violação.

Há que relevar que somente depois da efetivação do acordo no processo ajuizado em 1997 foi que houve a conversão da obrigação em uma obrigação legal prevista até o momento em a Medida Provisória 984/2020 pretende suprimi-la.

Se imaginarmos ainda que os clubes têm seus “caixas furados”, num tamanho muito maior do que no momento do acordo judicial que efetivou o repasse do direito de arena, seria uma grande utopia crer que eles poderão respeitar o direito do trabalhador. O desrespeito vai originar milhares de demandas judiciais que aumentarão ainda mais esses seus buracos financeiros.

Não há necessidade de grande esforço nessa constatação.

Análises de especialistas, quanto aos balanços dos clubes publicados anualmente por obrigação legal e somente envolvendo os clubes da série A que disputam o campeonato brasileiro, mostram que a dívida soma mais de 8 bilhões de reais. Seguindo uma escala de divisões inferiores vê-se que a proporcionalidade se mantém.

Não se pode desprezar, ainda, o paradoxo de o aumento das dívidas dos clubes aumentarem ao mesmo tempo em as suas receitas também aumentaram exponencialmente nos últimos anos.

Assim, pergunta-se, o que justificaria essa condição catastrófica das dívidas dos clubes?

Aqui as respostas são várias, mas uma das principais pode-se afirmar que vem da construção legislativa que somente aumenta a irresponsabilidade no setor, exatamente, como a Medida Provisória 984/2020 pretende agora.



Como aceitar que os clubes continuem aumentando suas receitas exponencialmente, porém num grande descompasso de gestão, conseguem elevar ainda mais esse exponencial quanto ao aumento de suas dívidas.

Essa questão, já trazida na introdução desse trabalho, merece mudança urgente e se mostra extremamente relevante para que o futebol brasileiro não acabe. O olho legislativo deveria ter mais acuidade quanto a isso e quebrar o vício de construir ferramentas legais para agradar amigos enquanto desprotege o setor.

Ao retirar dos sindicatos a possibilidade de gestão desses valores, que vem ocorrendo de forma regular desde então, inclusive no que diz respeito a retenção de Imposto de Renda de Pessoa Física, o legislador agiria diretamente contra o trabalhador e agiria também contra o próprio governo federal naquilo que tange a sua arrecadação.

Enquanto o sindicato paulista, por exemplo, faz seu trabalho em total consonância com as regras da Receita Federal, os clubes mostram diariamente sua inadimplência também com o fisco. Inadimplência⁶ que, de novo, mostra o grau de irresponsabilidade na gestão. A notícia de 20 de fevereiro de 2020 retrata o tamanho do problema, a inadimplência dos clubes com a Receita Federal chega à casa de 5 bilhões e trezentos milhões, e se mostra crescente ano a ano.

Paradoxalmente não se vê a construção legislativa preocupada com essa irregularidade e, para piorar, vem agora através da Medida Provisória 984/2020 se propor a mexer em uma relação que já este estabelecida há tempos e que funciona perfeitamente bem entre emissora, que repassa os valores aos sindicatos e estes aos atletas, simplesmente para atender e agradar os amigos.

Os números abaixo mostram os valores retidos pelo Sindicato de Atletas SP nos últimos anos:

Ano	valor retido
2013	R\$5.756.920,82
2014	R\$4.218.263,05
2015	R\$4.777.447,29

⁶ As dívidas de clubes esportivos com a União somam quase R\$ 5,3 bilhões, de acordo com informações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) enviadas ao Valor via Lei de Acesso à Informação (LAI).

<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/02/20/clubes-devem-r-53-bi-a-uniao.ghtml>



2016	R\$5.833.012,57
2017	R\$6.221.312,78
2018	R\$7.218.425,31
2019	R\$5.395.776,06
TOTAL	R\$39.421.157,87

Obs. os documentos estão à disposição de todos aqueles que forem legítimos e se interessarem na sua constatação.

Como já dito, o direito de arena do atleta profissional trabalhador somente se efetivou depois do ajuizamento de uma ação por parte de alguns sindicatos, sendo capitaneado por São Paulo.

Processo ajuizado em 1997 distribuído para 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro em face da União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos Treze, a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, Federações estaduais de futebol, emissora detentora dos direitos de televisionamento da época, todos os clubes participantes das transmissões, individualmente representados, além da representação delegada as entidades de administração correlatas, processo que leva o nº 97.004-141973-5.

Há que salientar que nesse processo a coisa julgada se caracteriza não havendo nenhuma possibilidade de uma ação (rescisória) que possa desconstituir sua efetividade.

A tentativa de supressão legal dos sindicatos quanto a obrigatoriedade do repasse não elide a responsabilidade de tal atitude continuar ocorrendo. A obrigatoriedade somente se tornou “legal” porque anteriormente se configurou como dever entre as partes, fruto de sentença homologatória de acordo judicial.

Desta forma, caso haja a tentativa da volta da desorganização anterior ao acordo firmado em agosto de 2000, restará aos sindicatos recorrer às possibilidades existentes e ajuizar processos de execução de sentença, situação que acarretará ainda mais gastos para os clubes referentes a honorários advocatícios, sucumbência, além da atualização monetária inerentes ao trâmite judicial.

3.1 O repasse direto aos sindicatos de primeiro grau.

Nota-se também que, entre as emendas propostas, há duas que pugnam que o repasse seja feito através de entidade representativa nacional dos atletas.



Quanto a isso necessário um alerta.

O verdadeiro representante da categoria é o sindicato de primeiro grau, entendimento doutrinário e jurisprudencial:

Primeiro, a Constituição Federal, que prevê:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(...)

ART. 8º

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Depois, busca-se o apoio da legislação infraconstitucional específica da matéria:

Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943

(...)

Art. 513. São prerrogativas dos Sindicatos:

a) **representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;**
(grifos)

(...)

c) **eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;**

(...)

Para corroborar tal afirmação se busca o apoio jurisprudencial:

SINDICATO PODE ATUAR COMO SUBSTITUTO DE UM ÚNICO TRABALHADOR

Fonte: TST - 30/05/2014

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de um Sindicato dos Trabalhadores de representar apenas um empregado em ação na Justiça do Trabalho, na condição de substituto processual.

De acordo com o ministro Cláudio Brandão, relator do processo, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela amplitude da representação sindical inserida no artigo 8º, inciso III, da Constituição, que atribui ao sindicato a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". (grifos)

(...)

Quanto a atuação da federação sindical a legislação a restringe a coordenação dos interesses dos sindicatos a ela filiados:

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (Redação dada pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957)

(...)

§ 2º - As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais. (Parágrafo 1º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957)

§ 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. (Parágrafo 2º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957) (grifos)

Examinando os textos legais, Constituição Federal e legislação infraconstitucional, que organizam a matéria, vê-se relevada que a verdadeira representação direta da categoria recai sobre o Sindicato, entidade de primeiro grau, que é a entidade que traduz a vontade direta do trabalhador, do cidadão enquanto profissional.

A prerrogativa dada a uma federação sindical se restringe a órbita de seus filiados, filiados esses que são os próprios sindicatos, sendo que sua prerrogativa se limita à coordenação de ação desses filiados e não a representação dos trabalhadores que compõe a categoria profissional. O parágrafo 3º do artigo 534 é expresso quando estabelece que uma Federação “não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas”.

ACÓRDÃO Nº 2.124/2005 - TCU - 2ª CÂMARA. 1. Processo TC-015.393/1995-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-33.2010.4.03.6002/MS 2010.60.02.000804 - 5/MS RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO APELANTE : FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA APELADO(A) : Fundação Nacional do Índio FUNAI PROCURADO R : BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART APELADO(A) : União Federal ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS No. ORIG.: 00008043320104036002 2 Vr DOURADOS/MS EMENTA PROCESSO CIVIL. DEMARCAÇÃO. TERRAS INDÍGENAS. FEDERAÇÃO SINDICAL. DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTE DO STF. 1. A Constituição Federal estabelece que apenas o sindicato está legitimado para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados (art. 8º, inciso III), não contando outras entidades representativas, como as federações, com legitimidade para postular judicialmente em nome dos associados dos sindicatos que representa. (grifos)

(...)

Dessa forma, despiciendas são as autorizações individuais mencionadas, posto que restritas à representação, como deflui de seu próprio teor. Por sua vez, o art. 8º, III, da CF/88 efetivamente confere poderes ao sindicato para agir como substituto processual, mas não contemplando as demais entidades sindicais, como a federação. Quisesse o constituinte abrangê-las, teria feito previsão ampla, a exemplo do que dispõe o já citado inciso XXI do art. 5º da CF/88, onde se alude genericamente a 'entidades associativas'. Nem se alegue que o termo 'sindicato' está expresso como sinônimo de 'entidade sindical', pois a redação do comando constitucional é inequívoca, fazendo referência inclusive a 'direitos e interesses coletivos da categoria', cuja defesa, em regra, cabe à associação de base ou de primeiro grau, que é o sindicato, ao passo que a federação, entidade de grau superior, constitui-se numa associação de sindicatos, ou uma 'associação de associações', como já assentado, mutatis mutandis, por essa Suprema Corte: (grifos)

A entidade, teoricamente, nacional existente de representação dos atletas profissionais de futebol é a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – Fenapaf.



E por que, teoricamente?

Porque que uma federação sindical representa os sindicatos de primeiro grau sob sua tutela sabe-se que a Fenapaf não conta com a totalidade dos sindicatos estaduais existentes.

Estão fora de sua base: São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí e Distrito Federal. Ainda, nos Estados de Roraima, Rondônia, Amapá, Acre, Tocantins e Mato Grosso a categoria não está organizada em sindicato. Ou seja, a Fenapaf representa somente nove sindicatos, então, de forma alguma pode ser considerada a representante nacional da categoria.

Se a conta for baseada nos clubes disputantes de todas as séries dos campeonatos brasileiros a representatividade fica menor ainda:

- série D: de 60 clubes participantes em 2020 representa atletas de 22;
- série C: de 20 clubes participantes em 2020 representa atletas de 06;
- série B: de 20 clubes participantes em 2020 representa atletas de 07;
- série A: de 20 clubes participantes em 2020 representa atletas de 11;
- total: de 120 clubes participantes em 2020 representa atletas de apenas 46.

32

A Fenapaf representa um pouco mais de trinta e oito por cento dos atletas profissionais de futebol do país, com esse resultado não há como considerá-la representante nacional da categoria.

Porém, além da falta de representatividade nacional existe outro mais grave.

Atualmente, por força do equívoco provocado e previsto no Decreto 7.984 de 08 de abril de 2013 que traz: “Art. 46. Para fins do disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, a respeito do direito de arena, o percentual de cinco por cento devido aos atletas profissionais será repassado pela emissora detentora dos direitos de transmissão diretamente às entidades sindicais de âmbito nacional da modalidade, regularmente constituídas”, o direito de arena é, primeiramente, repassado a Fenapaf para que depois essa, por sua vez, repasse aos sindicatos de primeiro grau.

A matéria foi debatida e resolvida na AÇÃO DE EXIGIR CONTAS AEC 1000685-03.2019.5.02.0047 que tramitou na 86ª Vara do Trabalho de São Paulo cuja sentença recente, exarada em 20 de março de 2020, estabeleceu por **“afastar a aplicabilidade do artigo 46 do Decreto nº 7.984/2013, com efeito *inter partes*, por entendê-lo inconstitucional, determinar, em sede de tutela antecipada, que a ré se oponha a**



receber valores a título de Direito de Arena, referentes aos clubes do Estado de São Paulo, cabendo à Federação ré informar aos meios de comunicação/emissoras de TV da presente tutela antecipada”.

O despacho judicial escancara o motivo do desespero e até fica mais fácil o entendimento de o porquê a Fenapaf tentar colocar na lei a possibilidade de “administrar” os valores, hegemonia que foi quebrada pelo Sindicato de Atletas SP. Afinal, administrar dinheiro é reter poder.

Porém, o problema não parou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto, a sentença ainda trouxe questão bem mais grave “ **declarar haver uma diferença em favor do SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, autor, devida pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL, ré, no importe de R\$ 4.350.000,00, relativa a Direitos de Arena dos anos de 2012 a 2018, envolvendo os Clubes Corinthians, Palmeiras, São Paulo e Santos.**

Desta feita, dona de tamanha irregularidade na retenção indevida por parte de quem teria o dever de zelo pelos direitos dos atletas profissionais com os valores sob sua tutela, como dirigir à Fenapaf a prerrogativa de administrar os repasses para os atletas profissionais de futebol.

Assim, os repasses diretos aos sindicatos de primeiro grau se tornam necessários para a efetivação do direito do trabalhador tendo em vista que a intermediação já se mostrou ineficiente e que não atingem a sua finalidade.

Dar a responsabilidade a Fenapaf quanto a obrigação do repasse dos valores do direito de arena dos atletas profissionais de futebol se converteria em questão similar a já combatida nesse trabalho que trouxe a irresponsabilidade dos clubes que não respeitavam o direito obrigando, para a sua efetivação, a busca do auxílio judicial.

Com essa última análise os Sindicatos signatários passam a Vossa Excelência esse material esperando que lhe seja útil na tramitação da Medida Provisória 984/2020.

Rinaldo Martorelli

Guilherme Tavares Martorelli

Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo

Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais